

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

GIOVANNA MACHADO FRANHANI

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A CONSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS
PROCESSUAIS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO

2024

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A CONSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS
PROCESSUAIS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL
PENAL INTERNACIONAL

GIOVANNA MACHADO FRANHANI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção de título de BACHAREL em Direito, concentrada na área de Direito Internacional, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Clarisse Laupman.

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso é um marco na minha trajetória acadêmica, e não poderia deixar de expressar minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse possível.

À minha família, minha base de amor e força, que esteve ao meu lado em todos os momentos, celebrando minhas conquistas e me incentivando a superar os obstáculos. Sou imensamente grata pelo carinho, paciência e por acreditarem em mim incondicionalmente.

Em primeiro lugar, agradeço a minha mãe Renata Penno. É graças ao seu esforço, carinho e apoio que cheguei até aqui e, em breve, me tornarei a advogada que batalhamos juntas para que eu me tornasse. Não existe para mim maior inspiração de força e determinação do que você e obrigada por cuidar e se desdobrar para sempre entregar o melhor para nossa família.

À minha irmã, Gabriela Franhani, que ao longo dessa trajetória se tornou minha amiga e confidente. A minha gratidão por todo o apoio, parceria e confiança que você deposita em mim, só me faz valorizar ainda mais a enorme responsabilidade de ser um exemplo para você, sendo minha melhor versão todos os dias, não importa o que eu estiver fazendo.

Agradeço também aos meus avós, Nelson Beck e Dulcinea Machado, que me inspiram todos os dias a ter um coração bondoso, doador e íntegro. Vocês me ensinam sempre que, não importa as adversidades que a vida nos traga, devemos ser felizes e gratos acima de tudo.

Aos meus amigos, que foram cruciais para chegar até aqui. Obrigada por toda a troca, apoio, incentivo e carinho, compartilhando comigo risadas, momentos de reflexão e palavras de encorajamento durante essa caminhada. Vocês tornaram os dias mais leves e me motivaram a seguir em frente.

À minha orientadora, Prof^a Clarisse Laupman, cuja paciência, dedicação e expertise foram indispensáveis para a realização deste trabalho. Sua orientação foi um guia valioso que me conduziu a explorar o tema com profundidade e rigor acadêmico. Foi um enorme prazer ter sido sua aluna e orientanda.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, minha amada casa pelos últimos 5 anos. Obrigada por me fazer apaixonar pelo sentimento de ser Filha da PUC, carregado de história e tradição. Com certeza essa Universidade me transformou por completo em uma pessoa que eu muito admiro hoje, me moldando na profissional que na conclusão deste trabalho, dou um passo a mais em me tornar.

Com amor e muita gratidão,

Giovanna Machado Franhani

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal propósito realizar uma comparação entre os procedimentos processuais da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional. A metodologia adotada consiste em uma abordagem dialética, por meio de uma análise principalmente comparativa entre os Órgãos em questão e os instrumentos que os regem. Nesse sentido, o presente trabalho analisa de forma histórica o desenvolvimento dos procedimentos perante a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, fazendo comparações entre os fatos ocorridos e a criação das legislações que os regem. Diante disso, são abordados a origem do Tribunal, os pontos conflitantes do Estatuto de Roma e a legislação brasileira, as funções, organização e críticas mais relevantes, seguido por uma análise da eficácia do Tribunal Penal Internacional em relação ao seu propósito de julgar e punir crimes de guerra, agressão, genocídio e crimes contra a humanidade. Por último, analisa-se os obstáculos para uma maior eficiência do Tribunal e apresenta-se algumas possíveis soluções através do método dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Corte Internacional de Justiça. Comparação de procedimentos. Competência. Eficiência.

ABSTRACT

The present research aims to compare the procedural frameworks of the International Court of Justice (ICJ) and the International Criminal Court (ICC). The methodology adopted involves a dialectical approach, primarily through a comparative analysis of these institutions and the instruments governing them. In this regard, the study provides a historical analysis of the development of procedures before the ICJ and the ICC, comparing historical events with the creation of the legal frameworks that govern them. Accordingly, the research addresses the origins of the courts, the conflicting points between the Rome Statute and Brazilian legislation, their functions, organization, and the most relevant criticisms. This is followed by an analysis of the ICC's effectiveness in fulfilling its purpose of prosecuting and punishing war crimes, crimes of aggression, genocide, and crimes against humanity. Finally, the study examines the obstacles to greater efficiency in the ICC's work and proposes some potential solutions using the deductive method.

Keywords: International Criminal Court. International Court of Justice. Procedural Comparison. Jurisdiction. Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	9
1.1 Da Jurisdição	11
1.2 Dos Crimes.....	13
1.3 Direitos Humanos e a proteção internacional.....	16
2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CONTEXTO ATUAL	21
2.1 Da prisão perpétua.....	22
2.2 Entrega de Nacionais	24
2.3 Imunidades e Prerrogativas de Função.....	25
3. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	26
3.1 A competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça.....	27
3.2 Principais diferenças entre a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.....	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A instituição de um tribunal penal internacional tem sido debatida desde o século XV. Isso se dá, pois, com os crimes terríveis e desrespeitos aos direitos humanos ocorridos ao longo da história, foi necessária uma maior consciência da importância de proteger tais direitos, principalmente após as duas grandes guerras. Nesse cenário, decidiu-se questionar o princípio soberano, que era considerado intocável, não sendo mais aceitável usá-lo como justificativa para descumprir as responsabilidades internacionais relacionadas aos direitos humanos.

Dessa forma, em 1998 foi estabelecido o Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma, com o objetivo principal de garantir a proteção dos indivíduos quando o Estado falha nessa missão ou se torna responsável por violar seus direitos. Assim, o tribunal atua de forma subsidiária e complementar à jurisdição nacional.

O Tribunal Penal Internacional é responsável por julgar pessoas acusadas de cometer crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e agressão. Essa competência se estende a qualquer crime ocorrido no território de um dos Estados que fazem parte do tribunal ou em um Estado que tenha aceitado sua jurisdição, independentemente da nacionalidade do acusado ou se o país em questão ratificou ou aceitou o Estatuto do tribunal. No entanto, menores de 18 anos não estão sujeitos à sua jurisdição, e ele só pode julgar crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto.

Nesse sentido, será o foco de estudo deste artigo será analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional na atualidade, por meio de uma abordagem dialética. Inicialmente, será abordado o histórico que levou à sua criação, juntamente com uma reflexão sobre a importância de existir um tribunal com esse propósito, além de detalhar a estrutura e as atribuições do tribunal penal internacional.

Uma organização de alcance global só consegue verdadeiramente ser eficiente se contar com os recursos apropriados. Com esse propósito, o Estatuto de Roma determinou a obrigação geral de colaboração dos países membros, a fim de viabilizar a investigação e julgamento dos delitos de sua competência.

Adicionalmente, ao criar o Tribunal Penal Internacional, houve o objetivo de elaborar um Estatuto que fosse adequado a diferentes sistemas legais em vigor, com a intenção de prevenir conflitos com as leis nacionais, mesmo que o Estatuto em si proibisse quaisquer ressalvas às suas disposições.

No entanto, mesmo com a participação do Brasil na criação do Estatuto de Roma e com o reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional em sua Constituição, alguns

especialistas argumentam que existem contradições entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essas aparentes contradições serão detalhadas e examinadas com base nos dois documentos legais e por meio de análises doutrinárias.

Diante disso, o presente trabalho discutirá, em seu primeiro capítulo, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, bem como os crimes pelos quais ele é responsável de julgar e sua importância para a proteção dos Direitos Humanos perante o contexto internacional. Em seguida, será analisado o Tribunal Penal Internacional em seu contexto atual diante de situações conflitantes com os Estados, como por exemplo a prisão perpétua, a entrega de Nacionais ou as imunidades e prerrogativas de função atribuídas. Por fim, será discutido de forma comparativa os procedimentos processuais perante a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, analisando a competência contenciosa da Corte as principais diferenças entre os procedimentos.

1. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma organização duradoura localizada em Haia, na Holanda, de acordo com o artigo 3, parágrafo 1 do Estatuto de Roma. Além disso, possui diversos escritórios regionais em vários países, geralmente em nações envolvidas em processos sob análise ou andamento no próprio Tribunal. Conforme o artigo 3, parágrafo 3 do mesmo Estatuto, sempre que for apropriado, o Tribunal pode operar em outra região. Há também um Escritório de Ligação em Nova York, responsável por coordenar eventos e atividades relacionadas ao Tribunal nas instalações das Nações Unidas.

É fundamental ressaltar que o Tribunal possui autoridade para julgar os indivíduos por crimes graves de alcance internacional, conforme definido no Estatuto de Roma (Rodrigues, 2005, p. 147). Dessa forma, sua jurisdição é centrada nos casos envolvendo pessoas e não na responsabilização de nações inteiras.

No artigo 50 do Estatuto de Roma é especificado que o TPI conta com idiomas oficiais e idiomas de trabalho. Os idiomas oficiais são o árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, cabendo à Presidência a responsabilidade de determinar quais questões são consideradas fundamentais e devem ser publicadas nessas línguas.

No Tribunal Penal Internacional, as línguas oficialmente utilizadas são o inglês e o francês, embora o regulamento processual possa determinar situações em que outras línguas oficiais serão permitidas. No entanto, as partes ou Estados admitidos como intervenientes no processo têm o direito de solicitar autorização ao Tribunal para utilizar uma língua diferente das línguas de trabalho.

O Tratado de Roma criou três entidades separadas, a Convenção dos Países Membros, o Tribunal Criminal Mundial e o Apoio para Sobreviventes. A Convenção dos Países Membros é formada por delegados desses países, suas responsabilidades estão descritas no artigo 112, parágrafo 2, do mencionado Tratado, incluindo supervisionar a administração do Tribunal, escolher os juízes e promotores, aprovar o orçamento, entre outras funções administrativas.

Compete à Presidência a coordenação das relações externas com os Estados, a atribuição de juízes e casos às divisões, além da supervisão da administração do Tribunal, exceto pelo Gabinete do Procurador, que atua de forma autônoma dentro do Tribunal, sendo responsável pela sua própria gestão. Conforme previsto no art. 38, a Presidência é composta por um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos pela maioria absoluta dos juízes, com mandato de três anos ou até o término do mandato como juiz, o que ocorrer primeiro, sendo possível uma única reeleição.

Atualmente, a Divisão Judiciária é constituída por dezoito magistrados distribuídos em três divisões diferentes: a divisão de decisões em primeira instância, uma divisão para instrução e outra para recursos, conforme estabelecido no artigo 39. Caso o Presidente considere necessário, poderá solicitar à Assembleia dos Estados Partes uma justificativa para aumentar ou reduzir o número de juízes do tribunal, respeitando o mínimo de dezoito juízes, conforme previsto no artigo 36 do Estatuto de Roma.

Conforme estabelecido no artigo 36, os juízes são escolhidos através de votação secreta durante uma sessão da Assembleia dos Estados Partes, sendo eleitos aqueles que receberem mais votos e uma maioria absoluta dos Estados Partes, dentre duas listas de candidatos.

A primeira relação inclui candidatos que possuem reconhecida habilidade em direito penal e direito processual penal e experiência na área como juiz, procurador, advogado ou similar. Enquanto isso, a segunda relação é composta por candidatos com conhecimento em assuntos importantes de direito internacional, como direito humanitário internacional e direitos humanos, além de vasta experiência em carreiras jurídicas relevantes para a função judicial no Tribunal. Todos os candidatos de ambas as relações devem ter excelente domínio e serem fluentes em pelo menos uma das línguas de trabalho do TPI.

É possível que qualquer país membro apresente a indicação de um juiz para a Corte Internacional de Justiça, mesmo que o juiz seja de outro país, desde que seja cidadão de um dos países membros. O processo de indicação deve seguir as normas estabelecidas para a nomeação dos mais altos cargos judiciais do país proponente ou as diretrizes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Conforme mencionado por Valério Oliveira de Mazzuoli (2019, p. 1421), no contexto brasileiro,

[...] a candidatura para uma vaga de juiz no TPI exige que a pessoa reúna as condições necessárias para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive a relativa à idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, além do notável saber jurídico e da reputação ilibada (art. 101 da CF).”

Os juízes têm um mandato máximo de nove anos, sem possibilidade de reeleição. O artigo 36, parágrafo 9º, letra b, estabelece que, na primeira eleição, um sorteio definirá que um terço dos juízes escolhidos terá um mandato de três anos, outro terço terá um mandato de seis

anos e o restante terá um mandato de nove anos. Somente os juízes designados para um mandato de três anos podem ser reeleitos para um mandato completo (artigo 36, parágrafo 9º, letra c).

De acordo com o previsto no artigo 42, o Procurador, designado como Promotor pelo Estatuto, será escolhido para um período de nove anos, por votação secreta da maioria absoluta dos integrantes da Assembleia dos Estados Partes. Já os vice-procuradores serão eleitos pelo mesmo método, a partir dos nomes indicados na lista de candidatos elaborada pelo Procurador. Tanto o Procurador quanto os vice-procuradores terão mandatos de nove anos, não sendo permitida a reeleição.

É importante destacar que, de acordo com o artigo 42, parágrafo 3º, é exigido que o Promotor e os Procuradores Adjuntos tenham uma conduta moral elevada, sejam competentes e tenham ampla experiência prática em assuntos relacionados ao processo penal, além de serem fluentes em, no mínimo, um dos idiomas de trabalho do TPI.

A função do Ministério Público é coletar denúncias e informações precisas sobre os crimes que são de responsabilidade do Tribunal, a fim de analisar, investigar e, por fim, atuar na ação penal contra os responsáveis. De acordo com Valério Oliveira de Mazzuoli (2019, p. 1421),

É importante destacar que, de acordo com o artigo 42, parágrafo 3º, é exigido que o Promotor e os Procuradores Adjuntos tenham uma conduta moral elevada, sejam competentes e tenham ampla experiência prática em assuntos relacionados ao processo penal, além de serem fluentes em, no mínimo, um dos idiomas de trabalho do TPI.

A função do Ministério Público é coletar denúncias e informações precisas sobre os crimes que são de responsabilidade do Tribunal, a fim de analisar, investigar e, por fim, atuar na ação penal contra os responsáveis. De acordo com Valério Oliveira de Mazzuoli (2019, p. 1421),

Assim como os magistrados, o Promotor (Procurador) exercerá suas atribuições de forma independente, seguindo sua consciência e sem parcialidade.

Conforme estabelecido no artigo 43, cabe à Secretaria a gestão e coordenação das atividades administrativas e operacionais do Tribunal que não estão sob a responsabilidade de outros órgãos. O Secretário é o responsável máximo pela parte administrativa do Tribunal.

O Secretário será escolhido pela maioria absoluta dos juízes em votação secreta, considerando as sugestões da Assembleia dos Estados Partes. Se necessário, um Secretário-Adjunto também será escolhido pelo mesmo método, por indicação do Secretário.

1.1 Da Jurisdição

Quanto à competência do Tribunal, é possível avaliá-la com base em quatro critérios distintos: pessoal, temporal, territorial e material.

Com base em critérios próprios, o Tribunal decidiu seguir o que foi estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988, excluindo sua jurisdição em relação a indivíduos menores de dezoito anos. Em contrapartida, decidiu que seria aplicável às pessoas que praticaram os crimes descritos no Estatuto, mesmo durante o exercício de suas funções, renunciando assim ao direito à imunidade funcional, como mencionado por Flávia Piovesan (2009, p. 160):

O Estatuto de Roma aplica-se, igualmente, a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada em cargo oficial. Isto é, o cargo oficial de uma pessoa, seja ela chefe de estado ou de governo (como no caso do presidente do Sudão, Omar Hassan Al-Bashir, e da Líbia, Muammar Gaddafi), não eximirá sua responsabilidade penal e nem tampouco importará em redução de pena. Isto simboliza um grande avanço do Estatuto com relação ao regime das imunidades, que não mais poderá ser escudo para a atribuição de responsabilização penal.

No que se refere à aplicação no tempo da jurisdição, o artigo 111 do Estatuto confere competência *ratione temporis*, determinando em seu parágrafo 1º que o Tribunal apenas terá competência em relação aos delitos previstos que ocorreram após a entrada em vigor do Estatuto. Já no parágrafo 2º, o Estatuto estipula que se um país ratificar o Estatuto após sua entrada em vigor, o Tribunal só terá competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado.

Quanto à competência temporal, o artigo 124 do Estatuto também aborda a chance de os Estados Partes optarem por não aceitar a jurisdição por um período de sete anos a partir da entrada em vigor do Estatuto.

Examinando a questão da territorialidade, o Estatuto estabelece que o Tribunal tem competência para julgar os crimes descritos no art. 5º, quando ocorridos no território de um dos Estados Partes ou em um Estado que tenha aceitado a jurisdição do Tribunal, mesmo que o acusado seja cidadão de um país que não tenha ratificado o Estatuto ou aceitado a jurisdição do Tribunal em relação ao crime em questão.

De acordo com o artigo 13 do Estatuto, é necessário que haja uma acusação feita ao Promotor por um Estado Parte, pelo Conselho de Segurança conforme o Capítulo VII da Carta

da ONU, ou por iniciativa do próprio Promotor, para que o Tribunal possa exercer jurisdição em um caso específico.

Quanto à acusação feita pelo Conselho de Segurança, ela não está restrita a fronteiras territoriais ou nacionais, podendo ser julgados pelo Tribunal os crimes de agressão cometidos fora do território de um Estado Signatário ou de um Estado que não aceita sua jurisdição, ou por um cidadão cujo Estado não tenha ratificado ou aceitado a jurisdição do Tribunal.

Por último, levando em consideração os aspectos materiais, o Tribunal possui competência para julgar o delito de genocídio, delitos contra a humanidade, crimes de guerra e o delito de agressão. O último mencionado foi devidamente conceituado durante a Conferência de Revisão em Kampala, em 2010, de acordo com as disposições contidas nos artigos 121 e 123 do Estatuto.

1.2 Dos Crimes

O Tribunal Penal Internacional tem poder para decidir de maneira autônoma sobre os delitos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, todos listados em seu artigo 5º. É relevante destacar que, de acordo com o Estatuto, todos esses crimes são considerados *perenes*. De acordo com as palavras de Mazzuoli (2019, p. 1425), "esses delitos compõem o cerne inegociável dos direitos humanos".

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, a definição oficial de genocídio foi estabelecida com a adoção da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 260-A).

O Estatuto de Roma incorporou a descrição de genocídio estabelecida pela convenção mencionada. O genocídio é visto como a forma mais séria de crime contra a humanidade e, por essa razão, recebeu destaque no Estatuto de Roma, devido à sua gravidade. A Corte Internacional de Justiça também o reconhece como um crime do direito internacional, conforme Opinião Consultiva de 18 de maio de 1951.

Nos termos do Estatuto de Roma, o genocídio é definido como sendo a prática dos atos descritos no artigo 6º, com o propósito de aniquilar total ou parcialmente um grupo étnico, nacional, racial ou religioso, por meio do assassinato de indivíduos do grupo; por meio de atos graves que causem danos à integridade física ou mental dos membros do grupo; pela intencional imposição de condições de vida que visem a destruição física do grupo, total ou parcialmente; pela implementação de medidas destinadas a impedir a reprodução de pessoas pertencentes ao grupo e; por último, pela transferência forçada de crianças desse grupo para outro local.

Com o objetivo de distinguir o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, Flávia Piovesan destaca que a principal característica do genocídio em relação a outros crimes está em sua intenção específica, que visa a destruição total ou parcial de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A autora também ressalta que a destruição no genocídio não se limita apenas à parte física, mas inclui também a destruição cultural.

Ao longo da história, o conceito de crime contra a humanidade está associado ao genocídio dos armênios pelos turcos durante a Primeira Guerra Mundial, sendo essa descrição oficialmente reconhecida pela Declaração do Império Otomano sobre o assunto.

De acordo com o art. 7º, §1º do Estatuto, são considerados crimes contra a humanidade os atos de homicídio, extermínio, escravidão, deportação forçada de populações, privação grave da liberdade física contrária às normas do direito internacional, tortura, crimes sexuais como agressão, escravidão, prostituição forçada, gravidez e esterilização forçadas, bem como outras formas de violência sexual grave. Inclui também a perseguição de grupos por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros motivos universalmente condenados pelo direito internacional, relacionados a crimes contra a humanidade ou crimes sob a competência do Tribunal; desaparecimento forçado de pessoas; crime de apartheid; e outros atos desumanos intencionais que causem grande sofrimento, afetem gravemente a integridade física, a saúde física ou mental.

Os crimes considerados como violação dos direitos humanos de acordo com o Estatuto de Roma são mais amplos do que aqueles definidos pelo Tribunal de Nuremberg, e incluem uma extensão dos atos relacionados a questões de gênero. Uma característica fundamental dos crimes contra a humanidade é estarem envolvidos em um ataque organizado ou em larga escala contra pessoas civis (Ikawa e Piovesan, 2009, p.161).

Os delitos de guerra são descritos no art. 8º do Estatuto e englobam as definições originárias das quatro Convenções de Genebra de 1949 e da Convenção de Haia IV de 1907, protegendo tanto os combatentes quanto os não combatentes. Delitos de guerra referem-se a sérias transgressões das Convenções de Genebra e outras violações graves das leis e tradições aplicáveis em conflitos armados tanto internacionais quanto não internacionais (Direito Internacional Humanitário), listados no Estatuto, quando realizados como parte de um plano ou política de larga escala. A competência do Tribunal em relação aos conflitos armados dentro de um mesmo Estado é uma novidade do Estatuto de Roma em relação aos demais documentos que abordam crimes de guerra.

Conforme Valério de Oliveira Mazzuoli, os delitos de guerra, também chamados de 'violências contra as leis e tradições aplicáveis em batalhas armadas', surgem de um extenso

desenvolvimento do direito internacional humanitário (Mazzuoli, 2019, p. 1428). Os delitos de guerra especificados no Estatuto, de forma exemplificativa, estabelecem as restrições jurídicas ao desenvolvimento da guerra em contraposição às autorizações para iniciar uma guerra. Mazzuoli acrescenta que "no final das contas, são atos cometidos durante conflitos armados que não podem ser justificados por necessidades militares" (Mazzuoli, 2019, p. 1428).

O delito de agressão está intrinsecamente relacionado à legalidade ou ilegalidade da guerra como forma de resolver disputas. Sua origem histórica remonta à Conferência de Versalhes de 1919, onde foi sugerida a inclusão de atos de agressão armada como crimes contra a paz global. No entanto, naquela época, as pessoas não eram consideradas agentes do direito internacional, então o delito de agressão só pôde ser formalmente aplicado com a derrubada desse entendimento durante a formação do Tribunal de Nuremberg.

Contudo, a ausência de uma definição clara do que constitui agressão, de modo a ser abrangente o bastante para criminalizá-la, impossibilitou sua inclusão no Estatuto de Roma em 1998. Assim, embora a jurisdição sobre crimes de guerra tenha sido prevista, a definição de agressão foi deixada para ser discutida em uma etapa posterior, conforme descrito nos artigos 121 e 123.

Dessa forma, instituiu-se uma Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional com o intuito de estabelecer os elementos essenciais do crime de agressão. Nesse sentido, em 11 de junho de 2010, foi aprovada a Alteração ao Estatuto com esse propósito. Conforme a Alteração, foi determinado que compete ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a responsabilidade de avaliar se uma invasão ou ataque contra outro Estado configura ou não um crime de agressão. A competência do Tribunal em relação ao crime de agressão foi oficialmente ativada em 14 de dezembro de 2017 pela Assembleia dos Estados Partes.

A modificação do Estatuto ainda acrescentou os artigos 15-A e 15-B, os quais estabelecem as diretrizes para o exercício da competência do Tribunal em casos de crime de agressão, seja por denúncia de um Estado Parte ou por iniciativa própria, bem como por denúncia do Conselho de Segurança.

Conforme esses artigos, o tribunal tem a autoridade para julgar casos de agressão quando são praticados por um cidadão de um país signatário, dentro do território de um país signatário, ou em um país que reconheça a jurisdição do tribunal.

Após a emenda ser aprovada, o Tribunal Penal Internacional passou a ter competência para julgar casos de crime de agressão ocorridos após 15 de dezembro de 2017. Isso ocorreu devido à aprovação da Assembleia dos Estados Partes em 17 de julho de 2018.

Outro aspecto relevante em relação ao delito de agressão nos casos em que é apresentada a denúncia por um Estado Membro ou quando a apuração de um delito de agressão é iniciada de ofício pelo Promotor, é que o Promotor precisa verificar se existe uma definição de ato de agressão pelo Conselho de Segurança para dar continuidade às apurações. Se não houver, ele deve comunicar o Secretário Geral das Nações Unidas para obter um parecer. Após seis meses da comunicação, caso não haja resposta, o Promotor pode seguir com as investigações, desde que a Divisão Pré-Julgamento aprove o início das apurações.

Adicionalmente, de acordo com os artigos 15 bis, o Tribunal não tem competência para julgar crimes de agressão ocorridos em seu território ou por um cidadão de um país que não seja signatário do Estatuto de Roma, a menos que a acusação seja feita por um país signatário ou que a investigação seja iniciada pelo Promotor de forma independente.

1.3 Direitos Humanos e a proteção internacional

A noção de direitos individuais dos homens é antiga, remonta ao 3º milênio a.C. O Código de Hammurabi (1690 a. C) é talvez a primeira codificação a expressar um rol de direitos comuns aos homens, como a vida, a dignidade e a honra, entre outros.

Entretanto:

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas. (Gomes, Piovesan, p. 17).

Comparato (2013, p. 13), afirma que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças entre si, devem gozar de igual respeito. É o reconhecimento universal de que nenhum indivíduo pode ser superior a outro.

Pensar no conceito de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, nos remete a ideia de limitação do poder do Estado, que embora soberano, não pode valer-se dessa soberania de forma a violar direitos fundamentais dos homens.

Nos dizeres de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos do poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (p. 1).

Contrariando esses preceitos, o nazismo elevou o aparato estatal à condição de principal delinquente, que condicionou a titularidade de direitos a raça pura ariana, negando a outros grupos direitos básicos e promovendo uma série de barbaridades. (Gomes, 2000, p. 17).

Assim, nas palavras de Piovesan e Gomes (2000:18), “se a segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”. (Gomes, 2000, p. 17).

Nesse contexto, um grande marco para os Direitos Humanos foi o ano de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidades desses direitos.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos Direitos Humanos, sob a crença de que a condição da pessoa é o único requisito para a dignidade e a titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. (Gomes, 2000, p. 39).

Neste cenário, o que se buscava era a internacionalização dos Direitos Humanos, fortalecendo a ideia de que a proteção deles não deveria ser de domínio exclusivo da jurisdição nacional. A partir daí, surge um aparato normativo visando a sua proteção internacional.

Assim,

(...) o direito internacional penal guarda estreita relação também com outros ramos do direito internacional: o dos direitos humanos e o humanitário. No que se refere ao primeiro, trata-se de saber quando uma violação de direitos humanos se torna um crime internacional, já que nem toda violação de direitos é erigida à categoria de crime. No que diz respeito ao segundo, o direito internacional penal, em consonância com as Convenções de Genebra e demais instrumentos que constituem o direito internacional humanitário, irá regular o julgamento e a aplicação da pena das condutas consideradas crimes de guerra. (A DECLARAÇÃO DE INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 183).

Ainda, em 1945 foi instituído o Tribunal de Nuremberg, cuja finalidade foi o julgamento dos criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial.

Nos dizeres de Moisés:

Pela primeira vez, considera-se que os sujeitos ativos das infrações podem ser indivíduos agindo em nome do Estado e que cabe a eles responder diretamente por seus crimes. A concepção de direito internacional penal, que Nuremberg ensejou, parte dos pressupostos de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constitui crimes internacionais, essas exigências configuram-se como sendo as de ordem pública internacional. (A DECLARAÇÃO DE INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 183).

Nuremberg não chegou a cumprir a promessa de ser um tribunal internacional permanente para os crimes de guerra. Contudo sua forte influência levou a criação dos Tribunais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, comprometidos especialmente com os casos ocorridos em suas circunscrições legais.

Já o novo Tribunal Penal Internacional foi decidido em 17 de julho de 1998, em Roma. A proposta deste Tribunal é ser uma Corte permanente com jurisdição global e com objetivo de investigar e levar a julgamento indivíduos que tenham cometido grandes crimes internacionais (genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão, crimes contra a humanidade). Deve julgar *ad hoc*, tal como ocorre nos Tribunais de Ruanda e para a ex-Iugoslávia¹.

A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das ideias de Buda, basicamente sobre igualdade de todos os homens (500 a.C.).

Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos.

Durante a Idade Média, apesar da organização feudal e da rígida separação de classes, com a conseqüente relação de subordinação entre o suserano e os vassalos, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos, sempre com o mesmo traço básico: limitação do poder estatal.

Os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais se encontram, primeiramente na Inglaterra, onde podemos citar a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215.

A *Magna Charta Libertatum*, entre outras garantias, previa: a liberdade da igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, livre acesso à justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país.

Já no Brasil, a Constituição do Império do Brasil, jurada em 25/03/1824, previa em seu título VIII – Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – extenso rol de direitos humanos fundamentais. O artigo 179 possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias individuais, tais como: princípios de igualdade e legalidade, livre manifestação do pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem de autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, Princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas demais penas

¹ A IG-Farben foi uma fábrica para a produção de óleo sintético e borracha (a partir do carvão) em Auschwitz, que foi uma pedra basilar no início da atividade da SS neste local durante o Holocausto. No auge, em 1944, esta fábrica fazia uso de aproximadamente 83.000 trabalhadores escravos. O pesticida Zyklon B, para o qual a IG Farben detinha a patente e que era usado nas câmaras de gás para o assassinato massivo, era fabricado pela Degesch (Deutsche Gesellschaft für Schädlingsbekämpfung), uma empresa detida pela IG Farben. Dos 24 diretores da empresa julgados, 13 foram condenados a prisão.

cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.

Além dos tradicionais direitos e garantias individuais que já haviam sido consagrados na Constituição anterior, podemos destacar as seguintes previsões estabelecidas pelo artigo 72: gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa, abolição das penas de galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação em tempos de guerra, habeas-corpus, propriedade de marcas de fábrica, Instituição do Júri.

A Constituição de 10/11/1937, apesar das características políticas preponderantes à época, também consagrou extenso rol de direitos e garantias individuais, prevendo 17 incisos em seu artigo 122. Além da tradicional repetição dos direitos humanos fundamentais clássicos, trouxe como novidades constitucionais os seguintes preceitos: impossibilidade de aplicação de pena de morte, além dos casos militares, criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular.

A Constituição de 1946, além de prever um capítulo específico para os direitos e garantias individuais, estabeleceu em seu artigo 157 diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, seguindo uma tendência da época.

A Constituição de 1967 também previa um capítulo de direitos e garantias individuais e um artigo prevendo direitos sociais aos trabalhadores, visando a melhoria de sua condição social.

2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CONTEXTO ATUAL

A base dos direitos humanos é sem dúvida o respeito à dignidade da pessoa, que garante a todos iguais direitos inalienáveis. Os tratados e declarações de direitos humanos apenas reafirmam esse princípio fundamental.

O surgimento do Tribunal Penal Internacional representa um avanço do Direito Penal Internacional em meio à crescente globalização. Definitivamente, ele marca um passo significativo na luta pela punição dos delitos mais graves cometidos pela humanidade. Contudo, ainda existem desafios a serem superados para garantir que essa justiça seja aplicada de maneira eficaz. Esses desafios podem estar relacionados à participação de diversos Estados e seus sistemas jurídicos, às mudanças no direito em si ou até mesmo às limitações da sua estrutura.

É possível deduzir que foi um desafio complexo a criação de uma instância internacional que fosse adequada para as diferentes estruturas jurídicas existentes. Esse processo contou com a participação de diversas delegações estatais, com o objetivo de aprovar um conjunto de regras que pudessem ser adotadas nos mais diversos sistemas legais. Apesar da colaboração do Brasil na redação final do Estatuto, ainda foram identificadas algumas incompatibilidades com o sistema jurídico brasileiro.

No entanto, de acordo com a análise de Flávia Piovesan e Daniela Ikawa:

O Estatuto de Roma, em linhas gerais, é compatível com o ordenamento jurídico interno, por, ao menos, três razões. Primeiro, o Estatuto adota regras de direito material, em parte já reconhecidas em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. [...] Segundo, o Estatuto estabelece um mecanismo internacional de proteção aos direitos humanos, não totalmente diverso daquele previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil, em 3 de dezembro de 1998. Estipula, ainda, um mecanismo semelhante àquele dos tribunais “*ad hoc*”, cujas decisões possuem poder vinculante em relação a todos os Estados membros das Nações Unidas, inclusive o Brasil. Terceiro, a própria Constituição Federal, no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, explicita que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos. E, no parágrafo 4º do artigo 5º, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 consagra que o Brasil se submete à

jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Ikawa e Piovesan, 2009, p. 175-176).

Segundo Mazzuoli, o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal reforça a ideia de que os conflitos entre a legislação brasileira e o Estatuto são meramente superficiais. Veja-se:

E isso reforça a tese de que o conflito entre as disposições do Estatuto de Roma e a Constituição brasileira é apenas aparente, não somente pelo fato de que a criação de um tribunal internacional de direitos humanos reforça o princípio da dignidade da pessoa humana (também insculpido pela Constituição, no seu art. 1º, inc. III), mas também pelo fato de que o comando do texto constitucional brasileiro é dirigido ao legislador doméstico, não alcançando os crimes cometidos contra o Direito Internacional e reprimidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (Mazzuoli, 2004, p. 173).

Além dos aspectos destacados pelos estudiosos do assunto, é necessário ter em mente que o artigo 12, parágrafo primeiro do Estatuto afirma que os Estados que aderirem ao Estatuto estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e que o artigo 120 especifica que não são permitidas reservas a nenhuma das disposições do Estatuto. Logo, ao tornarem-se partes, os Estados aceitam todas as disposições do Estatuto. Apesar dessas considerações, é viável levantar questionamentos sobre a potencial incompatibilidade da Constituição Federal brasileira com o Estatuto de Roma no contexto jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que o Estatuto em si estabelece em seu art. 80, intitulado "Não Interferência no Regime de Execução de Penas Nacionais e Direitos Internos", uma maneira de resolver o conflito entre as normas internas e as leis previstas no próprio Estatuto. De acordo com esse artigo: "Este Capítulo não afetará a aplicação, pelos Estados, das penas determinadas em suas legislações internas, nem a aplicação da legislação de Estados que não incluam as penas mencionadas neste capítulo." (Brasil. Decreto-Lei 4.388/2002, 2002).

2.1 Da prisão perpétua

A punição de Prisão Perpétua está estabelecida no Estatuto de Roma no artigo 77, §1º, b. Conforme esta norma, o Juízo pode determinar a sentença de prisão perpétua para o réu se a gravidade do crime e as circunstâncias individuais do condenado corroborarem a necessidade dessa penalidade.

A Carta Magna de 1988 no Brasil escolheu vedar explicitamente, no art. 5º, XLVII, a aplicação da pena de prisão perpétua. Essa proibição está incluída entre os artigos fundamentais da Constituição, os quais, de acordo com o art. 6º, §4º, IV desse documento, não podem ser modificados ou eliminados nem mesmo por Emenda Constitucional, sendo conhecidos como cláusulas pétreas.

Sobre essa suposta contradição, é importante ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal não impede a extradição para nações onde a prisão perpétua é permitida de acordo com suas leis internas.

Em relação a essa questão específica, é importante ressaltar que a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não veda a extradição de indivíduos devido à imposição da pena de prisão perpétua. Mazzuoli argumenta que, mesmo no Brasil onde a pena de prisão perpétua não é aceita, isso não impede a extradição de acordo com a legislação vigente.

Jamille Diz e Andressa Lanchotti (2016) aduz:

Desta análise podemos constatar que o comando constitucional que veda a pena de caráter perpétuo é direcionado a justiça interna, aos que serão julgados conforme o ordenamento jurídico brasileiro, já que se trata de cláusula pétrea constitucional e não pode ser objeto de emenda constitucional e não pode ser aplicada no Brasil nem mesmo por força de tratado internacional, mas tal mandamento não se aplica a justiça estrangeira, bem como a internacional, como a do TPI, voltada a garantia e proteção dos direitos de toda humanidade. (Diz e Lanchotti; 2016, p. 41).

Com base nos argumentos apresentados pelos estudiosos e considerando a interpretação do artigo 80 do Estatuto de Roma, podemos inferir que a contradição em relação à pena de prisão perpétua é apenas superficial. Isso ocorre porque a proibição de penas perpétuas, prevista na Constituição brasileira, diz respeito aos crimes julgados de acordo com a legislação nacional, e não aos julgados pelo Tribunal Penal Internacional ou por qualquer outro ao qual o Brasil venha a se filiar.

2.2 Entrega de Nacionais

O Estatuto de Roma estabelece a transferência de uma pessoa para o Tribunal no seu artigo 89. Por outro lado, a Constituição do Brasil de 1988 proíbe, no seu artigo 5º, LI e LII, a entrega de um cidadão brasileiro em caso de crime comum, e a entrega de um estrangeiro por crime político ou de opinião. Vale ressaltar que esses direitos estão entre as garantias fundamentais da constituição.

Porém, de acordo com o art. 102 do Estatuto de Roma, há uma distinção entre os conceitos de "entrega" e "extradição". Conforme Mazzuoli (2019) esclarece, a distinção entre os dois institutos é apresentada de forma clara e definida no Estatuto de Roma:

Se a entrega de uma pessoa, feita pelo Estado ao Tribunal se der nos termos do Estatuto de Roma, tal ato caracteriza-se como “entrega”, mas caso o ato seja concluído, por um Estado em relação a outro, com base no previsto em tratado ou convecção ou direito interno de determinado Estado, nesse caso trata-se de “extradição” (Mazzuoli, 2019, p. 1439-1440).

Portanto, é possível afirmar que a "extradição" requer a participação de dois Estados, ao passo que a entrega envolve um Estado e um tribunal internacional de natureza constante.

Além disso, Mazzuoli (2019, p. 1440) destaca que a razão pela qual as Constituições incluem a proibição de extradição de seus cidadãos é porque a justiça de outros países pode não ser imparcial ao julgar um cidadão de outro Estado. Ele argumenta, portanto, que o temor de parcialidade e injustiça não se aplica ao Tribunal Penal Internacional, cujos crimes já estão especificados no Estatuto de Roma e cujas normas processuais estão entre as mais avançadas do mundo no que diz respeito às garantias de justiça e imparcialidade nos julgamentos.

Portanto, é possível afirmar que o procedimento da "entrega" é claramente diferente do procedimento de "extradição", não violando assim as disposições constitucionais que proíbem a extradição, conforme descrito no art. 5º, LI e LII da Constituição Federal de 1988. Logo, uma vez que não existe impedimento legal no sistema jurídico brasileiro em relação ao procedimento da "entrega", conforme estabelecido no Estatuto, podemos concluir que a contradição apontada é apenas aparente.

2.3 Imunidades e Prerrogativas de Função

A legislação brasileira estabelece vantagens legais para autoridades que ocupam certos cargos, como o Presidente da República, Ministros de Estado, Deputados, Senadores, entre outros. Além das normas presentes na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, os diplomatas também possuem imunidade em caso de processos criminais em um país estrangeiro, de acordo com o art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

De acordo com o Estatuto de Roma, em seu artigo 27, é destacada a importância da não consideração do status de oficial para o Tribunal Penal Internacional, sendo necessário que todas as suas regras sejam aplicadas de forma igual para todas as pessoas, sem distinção. Além disso, o Estatuto enfatiza que as imunidades e privilégios conferidos aos ocupantes de cargos ou funções governamentais, seja pela legislação nacional ou pelo Direito Internacional, não podem impedir a jurisdição do Tribunal sobre tais indivíduos.

É fundamental destacar que as normas de privilégio de função e isenções estabelecidas na legislação brasileira e no Direito Internacional dizem respeito aos casos em que o indivíduo está sendo julgado dentro do seu país, devendo assim obedecer às leis internas. Portanto, tais imunidades não se aplicam quando o indivíduo está sendo julgado por um tribunal internacional de natureza permanente.

Daniela Ikawa e Flávia Piovesan destacam a relevância de impedir a utilização de privilégios e isenções pelo tribunal:

Tribunal Penal Internacional representa, ainda, avanços no que toca à cessação da impunidade e à manutenção da paz. Ao estabelecer claramente a possibilidade de responsabilização de agentes públicos, inclusive de Chefes de Estado, por graves violações a direitos humanos, consolidou a existência de novos valores na arena internacional. Ao lado dos valores estatais, configuraram-se, com maior veemência, os valores humanos (Ikawa e Piovesan, 2009, p. 186).

Desta forma, novamente constata-se que a contradição apontada entre as imunidades e vantagens de função previstas na legislação brasileira e as normas do Estatuto de Roma são apenas superficiais, pois se aplicam em contextos diferentes.

3. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Antes da criação das várias instituições jurídicas internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), as disputas entre Estados eram frequentemente resolvidas por meio de confrontos armados. Por exemplo, destacam-se os conflitos na América Latina, como a Guerra da Cisplatina e a disputa entre Bolívia e Chile pelo acesso ao Oceano Pacífico, bem como os conflitos entre países europeus, incluindo a Guerra dos Trinta Anos e a Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido, um dos objetivos da existência da Corte Internacional é garantir, por meio do direito internacional, que os conflitos sejam solucionados de forma pacífica, sem representar ameaças à paz ou à segurança internacional. (Mazzuoli, 2020).

A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) surgiu em 1922 e encerrou suas atividades em 1945, sendo sucedida, no ano seguinte, pela Corte Internacional de Justiça (Nogueira, 2010). Ao contrário de um tribunal penal, a Corte Internacional não tem competência para julgar indivíduos, apenas conflitos entre Estados que são levados até o órgão. Pessoas físicas não podem acionar diretamente a Corte, sendo necessário que seu Estado representante apresente as alegações e iniciem uma ação judicial perante o órgão. (Mazzuoli, 2020).

A missão da Corte Internacional de Justiça é resolver, de acordo com as normas do direito internacional, os conflitos jurídicos entre Estados (competência contenciosa) e emitir pareceres consultivos sobre questões legais apresentadas à corte por órgãos das Nações Unidas ou organizações especializadas (competência consultiva). (Souza, 2015).

Dessa forma, o tribunal classifica seus processos em duas categorias: Competência Litigiosa e Competência Consultiva. Neste momento, será feita uma breve apresentação sobre a Competência Consultiva, sendo que a Competência Litigiosa será abordada na próxima seção deste texto.

As consultas perante a Corte estão disponíveis exclusivamente para 5 entidades das Nações Unidas e 16 agências especializadas vinculadas às Nações Unidas ou organizações associadas. A Competência Consultiva consiste na emissão de pareceres consultivos sobre questões legais solicitadas apenas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por outras entidades das Nações Unidas e organizações especializadas, com autorização da Assembleia Geral (Carta da ONU, art. 96).

Os pareceres consultivos da Corte estão intrinsecamente ligados à sua autoridade e renome, o que lhes confere legitimidade. Embora tenham grande importância, tais pareceres

não têm caráter vinculante, cabendo à instância ou agência em questão decidir se irá reconhecê-los ou não conforme o direito internacional. Contudo, é comum que tais pareceres sejam seguidos. O mesmo vale para os Estados, que têm autonomia para acatar - ou não - o parecer consultivo. A Corte, por sua vez, pode se recusar a emitir uma opinião se considerar que não é o momento adequado para fazê-lo.

No entanto, as decisões da Corte Internacional de Justiça são de caráter obrigatório e definitivo para os países, sem a necessidade de seguir os procedimentos específicos de cada um deles, possuindo um grande poder de autoridade (Mazzuoli, 2020). Os países têm a obrigação de acatar as decisões da CIJ, uma vez que se comprometeram por meio da Carta da ONU (art. 94, § 1º, CIJ). Desta forma, se um país descumprir as obrigações determinadas pela Corte em relação a alguma sentença, o outro país afetado poderá buscar o Conselho de Segurança, que poderá fazer recomendações ou determinar medidas a serem tomadas para garantir o cumprimento da decisão (art. 94, § 2º, CIJ). Mais detalhes sobre essa interação entre a CIJ e o Conselho de Segurança serão discutidos na próxima seção.

Contudo, os Estados que fazem parte da decisão têm o direito de solicitar uma interpretação para esclarecer qualquer aspecto ambíguo, omissivo ou contraditório, de acordo com Mazzuoli (2020).

Ainda é relevante destacar que a Corte Internacional de Justiça é apenas uma das opções para resolver disputas. Além dela, há os métodos diplomáticos (que não envolvem tribunal), os meios políticos, os procedimentos semijudiciais, os métodos judiciais e as penalidades ou ações coercitivas. Conforme Mazzuoli (2020), a CIJ é um dos mais essenciais recursos judiciais para resolver conflitos.

Ao compreender a importância da Corte Internacional enquanto instituição que opera em conformidade com normas legais internacionais para resolver disputas entre nações e organizações globais, é evidente que as sentenças proferidas por ela contribuem para o progresso e fortalecimento do direito internacional. Além disso, os dados obtidos a partir dessas decisões judiciais servem de fundamento para a solução de conflitos variados, casos futuros a serem julgados e auxiliam na formação de uma base jurisprudencial sólida.

3.1 A competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça

O artigo 7º da constituição da ONU menciona que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é um dos órgãos estabelecidos. Conforme descrito no item 92 desse documento, a CIJ é considerada o principal órgão judicial das Nações Unidas e suas regras estão incluídas na

mesma constituição. Surgindo como sucessora da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), a CIJ iniciou suas atividades logo após o término da Segunda Guerra Mundial.

Localizada na bela cidade de Haia, na Holanda, encontra-se a sua sede no imponente Palácio da Paz. Composta por quinze juízes, não havendo suplentes, os quais são conhecidos como membros da Corte e devem ter necessariamente nacionalidades distintas. De acordo com o artigo 2º de seu Estatuto, os juízes são eleitos de forma independente e sem considerar suas nacionalidades "entre pessoas que desfrutem de elevada consideração moral e possuam as qualificações exigidas em seus países para o exercício das mais altas funções judiciais, ou que sejam especialistas reconhecidos em direito internacional". A seleção dos juízes é realizada tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho de Segurança da ONU. O mandato tem duração de nove anos e a reeleição é possível. A cada três anos, um terço da Corte é renovado (Rezek, 2009).

Seu objetivo principal é garantir a paz e segurança internacionais, conforme descrito no parágrafo 1 do artigo 1 da Carta da ONU. Além disso, é fundamental destacar que suas resoluções têm contribuído significativamente para o desenvolvimento do direito internacional. A jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça está detalhada no capítulo II de seu Estatuto, abrangendo os artigos 34 a 38. Abaixo, são analisados os principais pontos.

Entretanto, é preciso ressaltar mais uma vez que a CIJ exerce duas formas de competência: a competência contenciosa e a competência consultiva. Na primeira, que é o foco deste estudo, a Corte resolve disputas entre Estados. Já na segunda, ela pode emitir pareceres consultivos a pedido da Assembleia Geral ou do Conselho de Segurança da ONU, bem como de outros órgãos ou organizações autorizadas.

Focando exclusivamente na competência litigiosa, é possível afirmar que somente os Estados soberanos podem ser considerados partes nas disputas levadas à Corte de Haia, conforme o primeiro parágrafo do artigo 34 de seu Estatuto. Essa é conhecida como competência *ratione personae*. (Nogueira, 2010).

A Corte de Haia está aberta para todos os Estados partes do seu Estatuto, conforme o disposto no § 1º do artigo 35 deste. E, complementarmente, de acordo com o § 1º do artigo 93 da Carta da ONU, "todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça".

A competência contenciosa *ratione materiae* da Corte está descrita no § 1º do artigo 36 do Estatuto. De acordo com a redação deste dispositivo, ela "se estende a todos os litígios que

as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes".

3.2 Principais diferenças entre a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional

A fim de identificar as principais disparidades entre o Tribunal Penal Internacional e a Corte Internacional de Justiça, é imprescindível considerar as características específicas de cada uma, promovendo, desse modo, uma diferenciação qualitativa entre suas atribuições, sua legalidade, seus propósitos primordiais, sua atuação e sua estrutura.

A criação do Tribunal Penal Internacional decorre de um extenso percurso histórico visando responsabilizar os indivíduos por crimes graves contra a humanidade, como evidenciado pelos julgamentos de Nuremberg e pelos Tribunais especiais das Nações Unidas. A fundação do Tribunal Penal Internacional foi ratificada por meio do Estatuto de Roma em 1998, e suas atividades tiveram início em julho de 2002.

O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar quatro categorias de delitos: crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. Baseia-se nos princípios de complementaridade e subsidiariedade, sendo reconhecido por sua permanência e alcance global. Os 18 juízes do TPI são eleitos pela Assembleia Geral do Estatuto de Roma para mandatos de 9 anos, sem direito à reeleição. As sentenças podem variar de até 30 anos de prisão, podendo excepcionalmente chegar à prisão perpétua. O Tribunal é uma instituição independente que, apesar de não ser parte das Nações Unidas, coopera estreitamente com a organização. Com sede na Haia, Holanda, o Tribunal pode se reunir em outras localidades conforme necessário. É formado por quatro órgãos: Presidência, divisões judiciais, escritório do promotor e secretariado. O objetivo do Tribunal Penal Internacional é atuar como uma instituição de justiça duradoura de alcance global, focando em julgar indivíduos e não Estados, como muitos equivocadamente acreditam.

Já a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal tribunal das Nações Unidas. Foi estabelecida em junho de 1945 pela Constituição das Nações Unidas e iniciou suas atividades em 1946. Seu escritório central está localizado no Palácio da Harmonia, em Haia (Países Baixos). A missão da Corte é resolver, de acordo com as leis internacionais, disputas legais apresentadas por Estados, além de emitir opiniões consultivas sobre questões jurídicas solicitadas por órgãos competentes da ONU e outras organizações especializadas. A CIJ é

formada por 15 juizes, que são eleitos para mandatos de nove anos pela Assembleia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança.

O Tribunal tem a capacidade de analisar duas categorias de processos: conflitos judiciais apresentados por Estados (processos contenciosos) e solicitações de opiniões consultivas sobre questões legais levantadas por órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas (opiniões consultivas).

CONCLUSÃO

No contexto de analisar as discussões que envolvem a evolução do direito internacional como um fenômeno característico do século XX e que surge como oposição a uma lógica primariamente arbitrária baseada no século XIX, o presente estudo constatou a relevância que a discussão sobre as fontes do direito internacional assume nos dias atuais. Tanto em relação às regras aplicadas pela Corte, quanto em compreender qual o papel que as decisões desempenham no direito internacional, constatou-se que a discussão sobre fontes está sempre inserida em um contexto específico, diretamente ligado aos atores e à maneira como o próprio sistema jurídico foi constituído.

O cenário no qual surge a disputa é aquele em que se confrontam os adeptos do Estado e os defensores de um direito jurisprudencial, que é considerado prejudicial por escapar ao controle do antigo modelo estatal. O Estatuto da Corte é criado em um momento específico, o que explica sua rigidez. As práticas da Corte Internacional de Justiça e os estudos dos internacionalistas que acompanham "as demandas da vida internacional" – nas palavras da própria Corte – têm influenciado as concepções do Estatuto, tornando mais flexível a ideia das fontes do direito. Dessa forma, destaca-se o papel de destaque das decisões da Corte Internacional de Justiça na evolução do direito internacional.

Os desafios apresentados durante esta pesquisa se agravam ao analisar o intrincado cenário de instâncias judiciais permanentes que atualmente compõem a rede judiciária global. Não apenas as decisões da Corte questionam o sistema de fontes, mas também as decisões de outros tribunais e a maneira como se relacionam de forma contingencial com os ordenamentos jurídicos locais. Assim, a Corte Internacional de Justiça desempenha um papel fundamental na organização dessa rede, equilibrando princípios e estabelecendo normas, e até mesmo servindo como base prática para futuras leis positivas, como visto no caso das contribuições da Corte para o direito internacional do mar.

Conforme evidenciado, embora os países que fazem parte da Corte adotem um Estatuto que restringe o poder da instituição, ao se tornarem membros estão sujeitos a um conjunto de regras moldadas e refinadas pela sua prática judicial. Portanto, é imprescindível conhecer essas normas, de modo que quando um Estado precisar recorrer à Corte, esteja plenamente ciente de suas decisões e interpretações. Essa reflexão se torna ainda mais importante quando se considera a política externa de certos países em relação aos métodos pacíficos de resolução de disputas, bem como a adesão obrigatória à jurisdição internacional, como no caso da cláusula de jurisdição obrigatória.

É válido questionar se, nos dias de hoje, diante de um potencial revisão do Estatuto, seria concedida às sentenças da Corte uma autoridade diferente daquela de simples "meio auxiliar" como previsto no Estatuto de 1920. Não importando a conclusão a que se chegasse diante dessa possível questão, é evidente que o papel da Corte na interpretação do direito internacional continuaria sendo crucial, de acordo com sua trajetória histórica.

REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO DE INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA) Revista dos Tribunais | vol. 920/2012 | p. 183 - 203 | Jun / 2012 | DTR\2012\44667.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª Ed, Ed. Saraiva, 2013.

GOMES, L. F e PIOVESAN, F. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p.17, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. São Paulo, 10ª Ed, Editora Atlas, 2013.

NOGUEIRA, Rosana Bock. **Os países da América do Sul e a submissão dos seus conflitos à Corte Internacional de Justiça**. 2010. 56 f. TCC (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, f. 215, 2009.

RODRIGUES, Larissa P. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: Divergências sobre a existência de conflito entre normas.** vol 1, n 1. Revista Brasileira de Direito International: Curitiba, 2005.

SOUZA, Darlene Socorro Oliveira de. **Corte internacional de justiça: relevância emergente da competência consultiva.** 2015. 85 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.